



RELATÓRIO Nº 545/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de **Samarone Ferreira de Amorim**, na graduação de **1º Sargento PM**, com fundamento nos arts. 4º, I, 5º, *caput* e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

2. A Gerência de Análise de Inatividade da GOIASPREV emitiu parecer favorável (Evento 52), tendo a Portaria nº 2.053, de 04/12/2023 (Evento 53), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.178, de 08/12/2023, (Evento 57), concedido a Transferência para a Reserva Remunerada na Graduação de 1º Sargento PM, sendo os proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco reais e três centavos) (Evento 51).

3. Nesta Corte, não foi identificado registro em nome do interessado (Evento 67). O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II, o Ministério Público de Contas e a Auditoria (Eventos 69, 70 e 71) reconheceram a legalidade dos atos e sugeriram os consequentes registros.

4. É o Relatório. Passo ao **VOTO**

5. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

6. Com relação à admissão, na mesma linha dos entendimentos da Unidade Técnica, do MPC e da Auditoria, compreendo que as peças que instruem o presente processo dão conta da inclusão no serviço militar a partir de 15/11/1992, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 226, de 30/11/1992 (Evento 42, p. 5).

7. Importa registrar que esta Corte de Contas possui entendimento já consagrado no sentido de que a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de inexistência de Concurso Público, eis que o candidato se submeteu a um processo seletivo, ainda que simplificado, composto de várias etapas, sendo a aprovação devidamente publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, o que confere Fé de Ofício.



Além disso, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade sopesam a realidade fática no sentido de considerar-se legal a admissão nessas condições.

8. Assim sendo, não obstante a ausência de alguns documentos mencionados no § 1º do art. 3º da Resolução nº 002/2001, mas tendo em conta a extensão de tempo envolvida, as informações prestadas pelo setor técnico do órgão de origem, bem como os princípios da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo, considero legal o ato de admissão e conseqüentemente seu registro.

9. Sobre a legislação estadual aplicável ao ato de Transferência para a Reserva, importante ressaltar que, após a promulgação da EC 103/2019, as regras de aposentadorias e pensões sofreram profundas transformações, sendo que o Estado de Goiás aderiu às regras da Reforma por meio da EC 65/2019. Especificamente em relação aos militares, foi editada a Lei nº 13.954/2019, que alterou os arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, tendo o Decreto Estadual nº 9.590, de 14/01/2020, prorrogado até **31/12/2021** os prazos contidos nos artigos citados, garantindo o direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores aos militares do Estado de Goiás que implementassem os requisitos até a referida data.

10. No âmbito estadual, foi publicada a Lei Estadual nº 20.946/2020 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás - SPSM/GO), que em seu artigo 83, inciso I, revogou vários artigos de leis estaduais que tratavam do regime próprio dos militares, incluindo dispositivos da Lei Estadual nº 8.033/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás), cuja aplicação só atinge os militares que reuniram as condições para a inatividade após 31 de dezembro de 2021. Não é o caso dos presentes autos, eis que o interessado não implementou os requisitos para inatividade até 31/12/2021.

11. Nesse contexto, a norma aplicável é a Lei Estadual nº 20.946/2020, que estabeleceu em seu art. 69 o que se segue:

Lei Estadual nº 20.946/2020:

Art. 69. Os militares que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

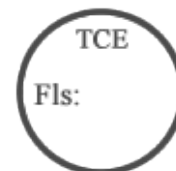


12. No caso concreto, observo a implementação dos requisitos legais, ahaha vista que o interessado possuía, em 31/12/2021, 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição; cumpriu os (409) dias faltantes, acrescidos do pedágio de 17 %, correspondentes a 70 (setenta) dias adicionais; contando, em 25/10/2023, com 30 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição e de atividade de natureza militar.

13. Neste contexto, devidamente instruídos estes autos, **VOTO** pela legalidade do registro, em nome de **Samarone Ferreira de Amorim**, dos atos de **admissão** a partir de 15/11/1992; e de **Transferência para a Reserva**, na Graduação de 1º Sargento da Polícia Militar, com proventos integrais, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Goiânia, 03 de outubro de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 545/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300002001026 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561041842331402442481091452671132332202561>